

# REFORMA DA ACÇÃO EXECUTIVA

## RESUMO DE PROCEDIMENTOS

### FASE 1

Versão 0.0.1

Data: 03 de Abril de 2009

Apresentação em Braga a 30/04/2009 – Armando A Oliveira

## 1 INTRODUÇÃO

O Decreto-lei n.º 226/2008 20 de Novembro trouxe-nos uma alteração radical na forma de trabalhar os processos, atenta a significativa ampliação da responsabilidade atribuída ao Solicitador de Execução (agora Agente de Execução), e maior – pode dizer-se radicalmente maior - capacidade de intervenção do exequente no processo.

Pretende-se com este texto criar uma ferramenta de apoio ao Agente de Execução (AE) para numa correcta abordagem à tramitação processual.

Não vamos encontrar neste texto críticas às soluções adoptadas mas antes um conjunto de soluções para ligação dos normativos legais à efectiva prática processual.

Importa, antes de mais, analisar as funções que estão cometidas aos dois principais agentes no processo: O Juiz e o Agente de Execução.

### 1.1 O JUIZ DE EXECUÇÃO (809º)

A nova redacção do artigo 809º retirou ao Juiz “**poder geral de controlo do processo**”. Trata-se de uma alteração significativa que vai trazer uma drástica alteração na forma como o processo vai ser trabalhado.

Este poder retirado ao juiz não é transferido formalmente para o agente de execução. Na verdade diria ia que é distribuído entre o agente de execução e o exequente. É evidente que há uma clara emancipação do agente de execução.

As intervenções do Juiz passam a ser pontuais e, ao contrário do que se passa com o código em vigor, passam a ser mais delimitadas:

- Apreciar a prova – não documental – de que a condição suspensiva da obrigação já não se verifica (nº 3 do 804º do CPC).
- Proferir despacho liminar (nº 1 do 809º);
- Julgar a oposição à execução e à penhora (nº 2 do 809º)
- Graduar créditos (nº 2 do 809º)
- Julgar, sem possibilidade de recurso, as reclamações de actos e impugnações de decisões do agente de execução (alínea c) do nº1 do 809º )
- Decidir outras questões suscitadas pelo agente de execução, pelas partes ou por terceiros intervenientes (alínea d) do nº 1 do 809º)
- Conhecer oficiosamente – até ao primeiro acto de transmissão dos bens penhorados – a manifesta a falta ou insuficiência do título, inexistência de factos constitutivos ou a existência de factos impeditivos ou extintivos da obrigação, e ainda a vício da decisão arbitral (820º)
- Afastar – a requerimento do agente de execução – os limites impostos à penhora de salários (nº 7 do 824º)

## COLÉGIO DE ESPECIALIDADE DE AGENTES DE EXECUÇÃO

- Autorizar a auxílio de forças policiais com vista ao arrombamento ou receio justificado de resistência à concretização da penhora (nº 3 do 840º).
- Decidir, quando não haja acordo entre exequente e executado, na forma de administração dos bens penhorados (nº2 do 843º);
- Decidir quanto à presunção de propriedade dos bens penhorados - sem prejuízo de embargos (nº 2 do 848º)
- Ordenar o arresto dos bens do depositário (854º)
- Presidir à abertura de propostas no caso de venda de imóveis (nº 3 do 876º e 893º)
- Designar o dia e hora para abertura de propostas em carta fechada (890º)
- Decidir quando haja discordância entre consignatário e executado (nº 4 do 880º)
- Decidir a reclamação da decisão da venda (nº 7 do 886ºA)
- Decidir sobre a venda antecipada dos bens sem audição prévia das partes (nº 3 do 886ºC)
- Determinar o arresto dos bens do proponente (alínea c) do nº 1 do 898º)
- Determinar se a abertura de proposta em carta fechada de estabelecimento comercial será ou não feita na sua presença (nº 2 do artigo 901º A)
- Reconhecer da urgência da venda por negociação particular (alínea c) do 904º)
- Autorizar a consulta a dados confidenciais não incluídos no nº 2 do artigo 833º A (nº7 do 833º A).
- Autorizar que um navio penhorado navegue (852º)
- Autorizar a penhora de saldos bancários (861º A)
- Decidir sobre o deferimento da desocupação (930ºC)
- Decidir a citação edital do executado (244º)

### 1.2 O AGENTE DE EXECUÇÃO

O Agente de execução vai centrar-se num conjunto muito significativo de responsabilidades, sendo de relevar a intervenção na fase preliminar do processo, que até agora estava cometida à secretaria. Há no entanto que ter em atenção que a secretaria, ao estar ligada directamente ao Juiz, tinha a possibilidade de, informalmente, suscitar qualquer dúvida quando aos procedimentos ou entendimentos do Juiz. Ao AE tal faculdade está obviamente afastada, com a agravante de que está sujeito a multa quando remeta indevidamente o processo ao Juiz para despacho liminar ou suscite outras questões que manifestamente não se justifique (nº 3 do 809º do CPC).

**Devemos ainda ter sempre em atenção que nos termos do disposto no número 12 do artigo 808, o AE realiza as notificações da sua competência no prazo de 5 dias e os demais actos no prazo de 10 dias.**

Salientam-se algumas das novas atribuições:

- Cumprir a notificação do 241º do CPC;
- Liquidar os créditos dos credores e efectuar imediatamente todos os pagamentos nos termos do Regulamento das Custas Processuais (nº 2 do 808º)
- Recusar o requerimento executivo (811º)
- Analisar o requerimento executivo e decidir pela remessa deste para despacho liminar (812ºD), citar previamente (812ºC) ou identificar os bens penhoráveis (nº 833-A).

## COLÉGIO DE ESPECIALIDADE DE AGENTES DE EXECUÇÃO

- Rectificar e actualizar o registo informático de execuções (807º)
- Liquidar, em face do título executivo e dos documentos que o exequente ofereça em conformidade com ele ou, sendo caso disso, em função das taxas legais de juros de mora aplicáveis (nº 2 do 805º)
- L
- Liquidar, mensalmente e no momento da cessação da aplicação da sanção pecuniária compulsória, as importâncias devidas em consequência da imposição de sanção pecuniária compulsória, notificando o executado da liquidação (nº 3 do 805º)
- Verificar a prova documental oferecida pelo exequente quando a execução dependa de condição (nº1 do 804º)
- Reduzir ou isentar a penhora de rendimentos, a requerimento do executado e ouvido o exequente, tendo por base os critérios Indexante de Apoios Sociais (nº 4 e 5 do 824º / rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica regulado na lei 47/2007 de 28/08)
- Propor ao Juiz a redução da penhora ou a redução da montante impenhorável, a requerimento do executado ou do exequente, juntando para o efeito proposta de decisão (6 e 7 do 824º)
- Levantamento da penhora esta tenha recaído bens diversos dos bens diversos dos que hajam sido herdados, sempre que o exequente não se oponha à substituição (nº 2 do 827º)
- Efectuar todas as diligências tendentes à identificação dos bens penhoráveis (832º)
- Remeter o processo de execução para execução pendentes (nº3 do 832º);
- Informar o exequente de todas as diligências efectuadas, assim como do motivo da frustração da penhora (837º)
- Decidir, a requerimento do executado, pelo fraccionamento de bem imóvel (842ºA)
- Remover o fiel depositário a requerimento de qualquer interessado ou por sua iniciativa (845º)
- Decidir o levantamento da penhora quando esta seja requerida pelo executado por falta de impulso processual (847º)
- Ordenar ao fiel depositário para apresentar os bens (nº 1 do 854º)
- Requer ao Juiz o Arresto dos bens do fiel depositário (nº 2 do 854º)
- Praticar ou mandar praticar quaisquer actos que se afigurem indispensáveis à conservação do direito de crédito penhorado (nº 6 856º)
- Nomear fiscal ou administrador de estabelecimento comercial penhorado (862ºA);
- Sustar a execução quando sobre bem penhorado impenha penhora anterior (871º)
- Suspender a execução em resultado de acordo de pagamento em prestações (882º) 1
- Decidir a modalidade da venda (886º-A)
- Decidir a venda antecipada de bens depois de ouvido exequente e executados (886ºC);
- Decidir qual a consequência da falta de depósito do preço por parte do proponente/preferente (898º)
- Conhecer do direito de remissão (913º)
- Sustar a execução logo que se entenda suficiente o valor recuperado/penhorado (nº 4 do 916º);
- Extinguir a execução (919º);
- Renovar a execução extinta, quando esta seja admissível (920º)

---

<sup>1</sup> Ver desenvolvimento desta matéria no ponto 4.27.

## 2 A 1ª FASE DO PROCESSO

Com o regime resultante da Portaria n.º 331-B/2009 de 30 de Março são estabelecidas 3 fases do processo, fases essas que, visam em primeira mão definir os momentos que o AE tem direito a exigir adiantamentos de honorários e despesas. Este texto de apoio trata a 1ª fase do processo, na prática, aquela que mais trás ao AE uma significativa alteração no exercício da sua actividade.

**Tabela 1**  
**As fases do processo (artigo 15º da Portaria 331-B/2009)**

Fase	Actos
1	Pedido de provisão inicial Análise do processo Remessa para despacho liminar Citações prévias (incluindo citação prévia do executado caso não venham a ser encontrados bens) Identificação dos bens penhoráveis (consultas) Relatório do resultado das diligências para identificação dos bens Pedido de provisão para a fase 2
2	Penhora de bens Citação de credores Outras citações (cônjuge, 119º do CRP) Pedido de provisão para fase 3
3	Venda Adjudicação Pagamento Apuramento de Responsabilidade / conta Extinção

### 2.1 ACEITAÇÃO DO PROCESSO (OU MAIS PRECISAMENTE NÃO ACEITAÇÃO)

O processo não carece de ser aceite pelo AE, assim, só deverá neste aspecto tomar alguma iniciativa se entender que existe motivo para não aceitar, designadamente algum impedimento ou suspeição.

Assim, de acordo com o disposto no nº1 do art.5º da Portaria nº331-B/2009 de 30/03 o agente de execução tem 5 dias, após a notificação electrónica efectuada através do sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução, vulgo GPESE (vide - art.4º da referida portaria) para declarar que NÃO ACEITA a designação efectuada nos termos do nº8 do art.467º do CPC ou do nº12 do art.810º do CPC.

### 2.2 PROVISÃO INICIAL

Nesta primeira fase a provisão deverá ser pedida pelo AE (tendo em consideração o valor que este declarou para a 1ª fase do processo). De referir que, sobre o valor declarado há lugar à liquidação de IVA e retenção na fonte, dependendo do regime aplicável.

## COLÉGIO DE ESPECIALIDADE DE AGENTES DE EXECUÇÃO

Logo que entre em vigor o novo regime de liquidação, o exequente, no momento em que submeter a execução no Citius, vai obter desde logo uma referência multibanco para pagamento do valor devido ao AE (Até ao dia 20/04/2009 art.50/2 port.331-B)

Assim, só após se mostrar paga a referência multibanco, é que o processo será remetido electronicamente ao AE.

De referir que não sendo possível determinar antecipadamente todas as possibilidades de incidência de IVA e Retenção na fonte, poderá haver necessidade do AE efectuar devolução ao exequente de valores recebidos em excesso, ou eventualmente proceder à entrega do referido valor à administração fiscal, em nome e por conta do exequente. Esta situação vai ocorrer sempre que o exequente (ou a entidade a quem vai ser facturado o valor cobrado) esteja obrigado a efectuar retenção na fonte e o AE seja também sujeito a retenção na fonte, conforme a seguir se exemplifica:

### Exemplo 1 Restituição de valor por divergência de retenção

	Valor pago		Valor devido		A restituir
<b>Exequente</b>	Honorários	127,50 €	Honorários	127,50 €	25,50 €
<b>Colectiva não isenta</b>	IVA	25,50 €	IVA	25,50 €	
<b>Agente de Execução</b>	Retenção	-,--€	Retenção	-25,50 €	
<b>Individual sujeito a IVA e Retenção</b>	Total	153,00 €	Total	127,50 €	

Uma vez comprovado o pagamento da provisão, o AE deverá de imediato remeter o competente comprovativo fiscal (Factura ou recibo modelo 6), bem assim, caso tal seja necessário, à devolução ao exequente do montante respeitante à retenção na fonte ou à entrega da retenção por conta do exequente, directamente à administração fiscal.

Pelas diligências da Fase 1 é devida a provisão prevista no ponto 1. do anexo I portaria ( 1,25 Uc), sendo que esse valor é o máximo, podendo o AE fixar valor inferior, devendo para tal declarar electronicamente, mais precisamente em funcionalidade própria já disponível no GPESE. Uma vez que a UC foi fixada em 102 €, a provisão máxima é de 127,50 €, a que acresce IVA.

### 2.3 CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO Nº 3 ARTIGO 280º DO CPC

Quando se trate de acções fundadas em actos provenientes do exercício de actividades sujeitas a tributação e o interessado não haja demonstrado o cumprimento de qualquer dever fiscal que lhe incumba, a secretaria ou o agente de execução deve comunicar a pendência da causa e o seu objecto à administração fiscal, preferencialmente por via electrónica.

Esta notificação a ser feita pelo agente de execução, deverá ser efectuada preferencialmente por via electrónica.

De qualquer forma, caso não esteja assegurada a tramitação electrónica, haverá necessidade de, em praticamente todos os processos, notificar a administração tributária de que foi proposta a execução.

## COLÉGIO DE ESPECIALIDADE DE AGENTES DE EXECUÇÃO

### Minuta 1

#### Notificação da Administração fiscal nos termos do 280º do CPC

Á  
*Direcção Geral dos Impostos*  
...  
*Dando satisfação ao disposto no artigo 280º do CPC, ficam notificados de que foi instaurado o seguinte processo judicial:*  
*Natureza: Execução comum*  
*Exequente: Carlos..., nif ....*  
*Executado: Arterra SA, nif...*  
*Processo: xxxxxx/xx.x*  
*O Agente de Execução*

### 2.4 TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS EXECUTIVOS (ARTIGO 801º)

Determina o artigo 801º que a tramitação dos processos executivos é efectuada electronicamente em termos a definir por portaria do Ministro da Justiça (artigo 138ºA).

O alcance desta norma vai ditar, a curto prazo, uma drástica alteração na forma de trabalhar o processo, devendo levar à desmaterialização do processo, passando este a ser exclusivamente trabalhado por via informática, pondo-se assim termo à manutenção do processo físico. A Câmara dos Solicitadores deverá, a nosso ver, fomentar a criação de uma experiência piloto que defina um novo modelo de gestão do processo, modelo esse que, depois de testado, poderá ser implementado gradualmente em todos os escritórios de AE.

De vital importância é o de entender que o AE terá de, a partir de agora, evidenciar nas várias fases do processo as decisões que tomou e que justificam o desenvolvimento deste em determinado sentido. Na realidade antes de 31 de Março de 2008 o AE, só tinha uma decisão formal a tomar no processo: A decisão da venda. Todo o processo era conduzido de uma forma bastante informal, ou seja, o AE “decidia” penhorar um imóvel sem que “justificasse” minimamente tal opção, sem sequer historicamente marcar o momento dessa decisão. Na prática, perante qualquer requerimento ou comunicação do Exequente, o AE fazia ou não fazia, sem que existisse uma decisão formal sobre o pedido que lhe havia sido formulado.

Com a nova realidade e tendo antes de mais em consideração as disposições relativas agora denominada 1ª Fase do processo e a reafirmada ordem de realização da penhora, somos forçados a, nesses momentos, fazer constar do processo o momento em que se decidiu por determinada actuação, bem assim a sustentação, mesmo que sumária.

Cabe ainda dizer que todas as decisões que possam por em causa o interesse das partes, terão que a esta ser necessariamente notificadas, prática que também não era adoptada na anterior realidade. De salientar as notificações que devem ser feitas ao exequente (ou ao seu mandatário) sempre que seja suscitada a intervenção do Juiz a fim de proferir despacho liminar.

### 2.5 ANÁLISE SUMÁRIA DO PROCESSO OU “DECISÃO LIMINAR DO AGENTE EXECUÇÃO”

Depois de recebido o RE e designado o AE, o processo é a este remetido por via electrónica.

## COLÉGIO DE ESPECIALIDADE DE AGENTES DE EXECUÇÃO

Este procedimento não difere um muito do que já hoje é praticada, com a excepção de que deixa a secretaria de comunicar se há ou não lugar a citação prévia. A nomeação do AE, a validação do pagamento de Taxa de Justiça e remessa do processo ao AE deverá ser feita de forma totalmente automatizada, ou seja, na prática não deverá haver, em regra, intervenção da secretaria.

De referir que a recepção do requerimento executivo deverá ocorrer no próprio dia da apresentação deste ou, quando muito, no dia seguinte.

A conjugação dos artigos 811º, 812ºC, 812ºC a 812ºF, 832º, 833ºA, 833ºB e 834º, vão determinar a actuação do AE, tendo o legislador encontrado uma solução complexa, de leitura difícil e como tal propensa a controvérsia, muito particularmente no que respeita à do artigo 812º F.

Para melhor entender a conjugação destas normas temos necessariamente que esquecer o regime anterior, antes de mais porque neste a citação prévia dependia do prévio despacho liminar que a ordenasse. **Com o novo regime tal não acontece.**

**De salientar que a natureza dos bens indicados à penhora deixa de influenciar na decisão de remeter o processo a despacho liminar passando tão só a influenciar eventual necessidade de proceder à citação prévia do executado.**

A conjugação das referidas normas resulta que o AE terá as seguintes opções:

- Recusar o requerimento executivo;
- Remeter o processo para despacho liminar;
- Citar previamente o executado e simultaneamente remeter o processo ao Juiz para ser proferido despacho liminar;
- Citar previamente o executado, sem necessidade de despacho liminar;
- Proceder à identificação dos bens penhoráveis;
- Proceder à penhora dos bens indicados;

**Tabela 2**  
**Resumo da Fase 1**

Acto	Casos
Recusar o requerimento executivo;	Não obedeça ao modelo aprovado ou omite alguns dos requisitos impostos (n.º 1 do artigo 810.º e alínea a) do nº 1 do 811)
	Não seja apresentada a cópia ou o título executivo ou seja manifesta a insuficiência da cópia ou do título apresentado (alínea b) do nº 1 do 811º)
	Não tenha sido comprovado o prévio pagamento da taxa de justiça devida ou a concessão de apoio judiciário (alínea c) do nº 1 do 811º e alínea f) do nº1 do 474º);
	O RE não esteja assinado (alínea c) do nº 1 do 811º e alínea g) do nº1 do 474º)
	O RE não esteja redigido em língua portuguesa (seja o RE seja o título, que caso esteja redigido noutra língua, deverá ser anexo certificado de tradução) (alínea c) do nº 1 do 811º e alínea g) do nº1 do 474º);
Remeter o processo para despacho liminar pelas “duvidas” que resultam da análise do título / r.e.	Se duvidar da suficiência do título ou da interpelação ou notificação do devedor (alínea e) do 812º D)
	Se o agente de execução suspeitar que se verificam excepções dilatórias, não supríveis, de conhecimento oficioso (alínea f) do 812º D e b) do 812ºE)
	Se o agente de execução suspeitar que, fundando-se a execução em título negocial, seja manifesto, face aos elementos constantes dos autos, a inexistência de factos constitutivos ou a existência de factos impeditivos ou extintivos da obrigação exequenda que ao juiz seja lícito conhecer (alínea f) do 812º D e c) do 812ºE);
Remeter o processo para despacho liminar (pelas natureza do título / pedido)	Se, pedida a execução de sentença arbitral, o agente de execução duvidar de que o litígio pudesse ser cometido à decisão por árbitros, quer por estar submetido, por lei especial, exclusivamente a tribunal judicial ou a arbitragem necessária, quer por o direito litigioso não ser disponível pelo seu titular (alínea g) do 812ºD)
	Quando a obrigação seja condicional ou dependente de prestação e a prova de que se verificou a condição não pode ser feita documentalmente perante o Agente de Execução (alínea b) do 812º D / nº 2 e 3 do 804º);
	Execução fundada em acta de condomínio (alínea c) do 812ºD) Execução fundada em notificação do NRAU (alínea d) do 812ºD)

## COLÉGIO DE ESPECIALIDADE DE AGENTES DE EXECUÇÃO

	Quando o exequente requeira a dispensa da citação prévia (exclusivamente nos processos remetidos ao Juiz por força do 812ºD)
Citar previamente + remeter, simultaneamente para despacho liminar.	Nas execuções movidas apenas contra o devedor subsidiário (alínea a) do 812º D ) e o exequente não requerido a dispensa de citação prévia (alínea a) do nº 2 do artigo 812ºF)
	Quando, não sendo o título executivo uma sentença judicial, a liquidação não dependa de simples cálculo aritmético (alínea b) do nº 2 do artigo 812ºF);
	Nas execuções fundadas em título extrajudicial de empréstimo contraído para aquisição de habitação própria hipotecada em garantia; Quando, no registo informático de execuções, conste a menção da frustração, total ou parcial, de anterior acção executiva movida contra o executado
Citar previamente (sem que haja lugar a remessa a despacho liminar)	Documento exarado ou autenticado, por notário ou por outras entidades ou profissionais com competência para tal, ou documento particular com reconhecimento presencial da assinatura do devedor de valor inferior a alçada da relação (30.000,01) e não tenha sido demonstrada a interpelação do devedor quanto tal fosse necessário ao vencimento da obrigação (ponto ii, alínea c), artigo 812ºC)
	Documento exarado ou autenticado, por notário ou por outras entidades ou profissionais com competência para tal, ou documento particular com reconhecimento presencial da assinatura do devedor de valor superior a alçada da relação (30.000,01) e o exequente não mostre ter exigido o cumprimento por notificação judicial (ponto ii, alínea c), artigo 812ºC)
	Qualquer outro título de obrigação pecuniária vencida de montante superior à alçada do tribunal da relação (d), artigo 812ºC)
	Qualquer outro título de obrigação pecuniária vencida de montante não superior à alçada do tribunal da relação (30.000,01) e tiver sido indicado à penhora pelo exequente estabelecimento comercial ou direito real menor que sobre ele incida ou quinhão em património que os inclua (d), artigo 812ºC).
Penhora	Qualquer processo que, não estando dependente de remessa a despacho liminar e/ou citação prévia, o exequente tenha indicado (: - Depósitos bancários; - Rendas, abonos, vencimentos, salários ou outros créditos se permitirem, presumivelmente, a satisfação integral do credor no prazo de seis meses; - Títulos e valores mobiliários; - Bens móveis sujeitos a registo se, presumivelmente, o seu valor for uma vez e meia superior ao custo da sua venda judicial; (Artigo 833ºA a) a d) do n.º 1 do artigo 834)
Consulta às bases de dados (determinação dos bens penhoráveis)	Qualquer processo que, não estando dependente de remessa a despacho liminar e/ou citação prévia, o exequente tenha indicado quais quer bens ou tenha indicado bens não compreendidos no ponto anterior

### 2.6 RECUSA DO REQUERIMENTO EXECUTIVO

Nos termos do nº 1 do 811º do CPC, o agente de execução deve recusar o RE, sempre que:

- Não obedeça ao modelo aprovado ou omita alguns dos requisitos impostos pelo n.º 1 do artigo 810.º (alínea a) do nº 1 do 811º)
- Não seja apresentada a cópia ou o título executivo ou seja manifesta a insuficiência<sup>2</sup> da cópia ou do título apresentado (alínea b) do nº 1 do 811º)
- Não tenha sido comprovado o prévio pagamento da taxa de justiça devida ou a concessão de apoio judiciário (alínea c) do nº 1 do 811º e alínea f) do nº1 do 474º);
- O RE não esteja assinado (alínea c) do nº 1 do 811º e alínea g) do nº1 do 474º);;
- O RE não esteja redigido em língua portuguesa (seja o RE seja o titulo, que caso esteja redigido noutra língua, deverá ser anexo certificado de tradução) (alínea c) do nº 1 do 811º e alínea g) do nº1 do 474º);

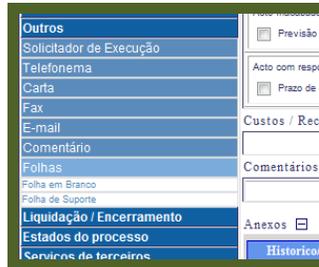
A bem da celeridade processual é importante que o AE, caso encontre motivos de recusa, não deixe de referir outras questões que, não sendo motivo de recusa, possam ser fundamento de remessa

<sup>2</sup> Não se pode confundir insuficiência do título com ilegitimidade de alguma das partes, ou seja, o título apresentado por ser considerado título executivo à luz do disposto no artigo 46º do CPC, mas verificar-se a parte identificada como executado não constar do título executivo, neste caso o r.e. não deverá ser recusado mas sim submetido a despacho liminar.

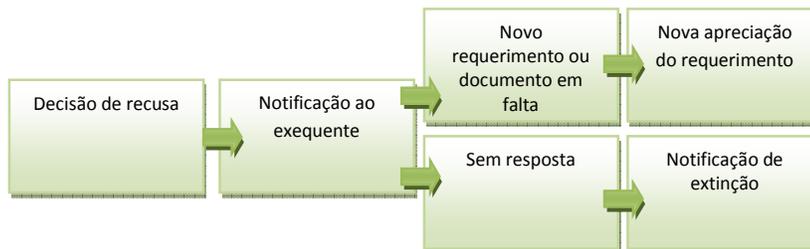
## COLÉGIO DE ESPECIALIDADE DE AGENTES DE EXECUÇÃO

a despacho liminar. Desta forma, o Exequente poderá, com apresentação de novo r.e. suprir os eventuais esses eventuais erros.

Enquanto não estiver disponibilizado no GPESE acto próprio para o efeito, sugere-se que seja usada o acto “Outros→ Folhas→Folha em Branco para exarar as decisões do AE:



### Esquema 2 Recusa do requerimento executivo



### Minuta 2 Decisão do AE (Recusa do RE)

*Decisão:*

*Constata-se que o título apresentado não se encontra assinado pelo devedor, conforme impõem a alínea c) do nº1 do artigo 46º do CPC;*

*Assim, nos termos do disposto no artigo 811º do CPC, há fundamentos para recusa do requerimento executivo, pelo que vai o exequente ser notificado da presente decisão, podendo, no prazo de 10 (dez) dias:*

*- Reclamar da decisão do AE (alínea c) do nº1 do 809º), através de requerimento dirigido ao Juiz;*

*- Apresentar outro requerimento executivo ou o documento em falta nos termos do nº 3 do 811º do CPC, por requerimento dirigido ao AE.*

*Decorrido que seja o referido prazo extingue-se a execução nos termos do nº 4 do 811º do CPC*

### Minuta 3 Decisão do AE (Recusa do RE)

*Decisão:*

*Na falta da indicação do fim da execução, e ao abrigo do disposto no nº1, al. a), do art. 811º, do C.P.C, recusa-se o recebimento do requerimento executivo inicial.*

*De tal facto se dá conhecimento ao exequente – com a advertência de que do acto de recusa cabe reclamação para o juiz, podendo o exequente apresentar novo requerimento executivo ou o documento em falta nos termos previstos no nº3 do art. 811º, extinguindo-se a execução decorrido tal prazo sem que tenha sido apresentado o requerimento ou o documento em falta<sup>3</sup>.*

<sup>3</sup> Texto proposto por Drª Maria João Areias (Juiz de Direito)

## COLÉGIO DE ESPECIALIDADE DE AGENTES DE EXECUÇÃO

### Minuta 4

#### Notificação do Exequente da Recusa do r.e.

*Fica pelo presente notificado da decisão que se anexa, devendo ter em consideração os prazos dela constante.*

### Minuta 5

#### Notificação de extinção da execução em consequência de recusa do r.e.

*Fica pelo presente notificado da extinção da instância executiva nos termos do nº 4 do 811º do CPC*

## 2.7 REMESSA DO PROCESSO PARA DESPACHO LIMINAR

Apurado que o r.e. não deva ser recusado, o Agente de Execução terá que decidir se há lugar à remessa deste para despacho liminar, nos termos do 812ºD do CPC.

Apesar de não estar expressamente consagrada, a remessa do processo para despacho liminar pode ter diferentes fundamentos:

#### - Pelas dúvidas:

- Se o agente de execução duvidar da suficiência do título ou da interpelação ou notificação do devedor (alínea e) do 812º D)
- Se o agente de execução suspeitar que se verificam exceções dilatórias, não supríveis, de conhecimento oficioso (alínea f) do 812º D e b) do 812ºE)
- Se o agente de execução suspeitar que, fundando-se a execução em título negocial, seja manifesto, face aos elementos constantes dos autos, a inexistência de factos constitutivos ou a existência de factos impeditivos ou extintivos da obrigação exequenda que ao juiz seja lícito conhecer (alínea f) do 812º D e c) do 812ºE);
- Se, pedida a execução de sentença arbitral, o agente de execução duvidar de que o litígio pudesse ser cometido à decisão por árbitros, quer por estar submetido, por lei especial, exclusivamente a tribunal judicial ou a arbitragem necessária, quer por o direito litigioso não ser disponível pelo seu titular (alínea g) do 812ºD)

#### - Pela natureza - para despacho que ordene a citação:

- Quando a obrigação seja condicional ou dependente de prestação e a prova de que se verificou a condição não pode ser feita documentalente perante o Agente de Execução (alínea b) do 812º D / nº 2 e 3 do 804º);
- Execução fundada em acta de condomínio (alínea c) do 812ºD)
- Execução fundada em notificação do NRAU (alínea d) do 812ºD)

#### - A pedido do exequente, para dispensa de citação prévia:

- Quando o exequente requeira a dispensa da citação prévia (exclusivamente nos processos remetidos ao Juiz por força do 812ºD).

## COLÉGIO DE ESPECIALIDADE DE AGENTES DE EXECUÇÃO

### - Pela natureza para despacho (que não ordena a citação<sup>4</sup>) em simultâneo com a citação<sup>5</sup>:

- Nas execuções movidas apenas contra o devedor subsidiário (alínea a) do 812º D ) e o exequente não requerido a dispensa de citação prévia (alínea a) do nº 2 do artigo 812ºF)
- Quando, não sendo o título executivo uma sentença judicial, a liquidação não dependa de simples cálculo aritmético (alínea b) do nº 2 do artigo 812ºF);
- Nas execuções fundadas em título extrajudicial de empréstimo contraído para aquisição de habitação própria hipotecada em garantia;
- Quando, no registo informático de execuções, conste a menção da frustração, total ou parcial, de anterior acção executiva movida contra o executado.

### - Outros:

- Quando ocorra especial dificuldade em concretizar a citação prévia, por ausência do executado em parte incerta, a requerimento do exequente (nº 5 do artigo 812ºF)6

#### Minuta 6

##### Decisão do AE (remessa a despacho liminar – por natureza)

###### *Decisão:*

*Analisado o r.e. e os documentos que o acompanham, decide-se pela remessa do processo para despacho liminar, atento o facto de o execução ter por base uma acta da reunião da assembleia de condóminos (alínea c) do artigo 812º-D do CPC).*

#### Minuta 7

##### Decisão do AE (remessa a despacho liminar – por duvidas)

###### *Decisão*

*Analisado o r.e. e os documentos que o acompanham, verifica-se que o executado indicado no r.e. (José Devedor) não é coincidente com o que consta do titulo executivo (Carla Devedora). Convidado o exequente para vir esclarecer/suprir esta divergência, nada foi por este dito ou requerido.*

*Assim decide-se, por força do disposto da alínea f) do 812º D do CPC, remeter os presentes autos para despacho liminar.*

*O exequente vai nesta data ser notificado da presente decisão.*

---

<sup>4</sup> Opta-se pela interpretação adoptada pelo Drs. Eduardo Paiva e Helena Cabrita no trabalho por estes apresentado nos “Textos de Apoio às Acções de Formação Ministradas no Âmbito da Reforma da Acção Executiva” [http://www.solicitador.net/documentos/in%C3%ADcio\\_da\\_tramita%C3%A7ao\\_da\\_execu%C3%A7ao\\_-\\_penhora.pdf](http://www.solicitador.net/documentos/in%C3%ADcio_da_tramita%C3%A7ao_da_execu%C3%A7ao_-_penhora.pdf)

Tem sido diversas as opiniões quanto às implicações práticas que resultam do nº 2 do artigo 812º F do CPC, mais precisamente quando se verificam algum dos casos previstos nas alíneas a) a d). Hipótese 1 - Não há lugar a despacho liminar, devendo o AE promover desde logo a citação do executado. Ou seja, pretendeu-se com esta norma excepcionar situações que - nos termos do 812ºC - poderiam iniciar impor a realização penhora prévia; Hipótese 2 - O AE promove a citação prévia do executado e após a ter concretizado remete o processo para despacho liminar; Hipótese 3 - O AE promove a citação do executado e simultaneamente remete ao Juiz para despacho liminar.

<sup>5</sup> Nestes casos o AE recebido o processo vai promover a citação e simultaneamente remete o processo a fim do Juiz proferir despacho liminar. Neste despacho não será ordenada a citação, mas tão só, caso não se verifique qualquer nulidade ou insuficiência, despacho no sentido de prosseguirem os autos.

<sup>6</sup> É razoável que tendo o exequente conhecimento que o executado já foi citado editalmente noutro processo, requeira desde logo no próprio r.e. a dispensa da citação prévia.

## COLÉGIO DE ESPECIALIDADE DE AGENTES DE EXECUÇÃO

### Minuta 8

#### Decisão do AE (remessa a despacho liminar – por duvidas)

##### *Decisão*

*Indicando-se o executado como residente em país estrangeiro, suscitam-me dúvidas quanto à competência territorial do tribunal onde foi instaurada a presente execução, pelo que, se remetem os autos para despacho liminar, ao abrigo do disposto no art. 812º-D, al. f), e 494º, al. a), do CPC.<sup>7</sup>*

### Minuta 9

#### Decisão do AE (remessa a despacho liminar – por duvidas)

##### *Decisão:*

*Não se encontrando o título executivo assinado pelo 2º executado, remetem-se os presentes autos para despacho liminar, ao abrigo do disposto no art. 812º-D, al. f), do CPC.<sup>8</sup>*

### Minuta 10

#### Decisão do AE (remessa a despacho liminar – por duvidas)

##### *Decisão:*

*Apesar de notificado para o efeito, o advogado subscritor do requerimento executivo não juntou aos autos procuração emitida a seu favor pelo exequente.*

*Assim, remetem-se os presentes autos remetem-se os presentes autos para despacho liminar, ao abrigo do disposto no art. 812º-D, al. f), e 494º, al. h), do CPC.<sup>9</sup>*

### Minuta 11

#### Requerimento de remessa para despacho liminar

*Exmº Senhor*

*Juiz de Direito*

*.... Agente de Execução nos autos à margem referenciado, vem remeter a V.Exª os presentes autos a fim de ser proferido despacho liminar, conforme decisão electronicamente nesta data remetida e já notificada ao exequente.*

*Pede Deferimento,*

### 2.7.1 NOTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE DA REMESSA DO PROCESSO A DESPACHO LIMINAR

Conforme já anteriormente foi dito e que se entende realçar, tendo em consideração que, dos actos praticados pelo Agente de Execução, cabe reclamação ou impugnação para o Juiz, deverá o exequente ser notificado de tal decisão de remessa do processo a fim de este, no prazo geral:

- Impugnar/reclamar a decisão (se tal for admissível);
- Ter a oportunidade de prestar esclarecimentos ou suprir quaisquer vícios, para que, no momento em que o processo seja presente ao Juiz, já estar acompanhado da posição do exequente.
- Requerer que dispensa da citação prévia do executado (nº 3 do 812ºF)

### Minuta 12

#### Notificação de remessa de processo a despacho liminar (812ºD)

*Fica pelo presente notificado da remessa do processo para despacho liminar, conforme decisão anexa.*

<sup>7</sup> Texto proposto por Drª Maria João Areias (Juiz de Direito)

<sup>8</sup> Texto proposto por Drª Maria João Areias (Juiz de Direito)

<sup>9</sup> Texto proposto por Drª Maria João Areias (Juiz de Direito)

## COLÉGIO DE ESPECIALIDADE DE AGENTES DE EXECUÇÃO

É razoável que o AE, sempre que detecte alguma circunstância que possa levar a que o processo seja remetido a despacho (muito particularmente quanto tais dúvidas/erros possam aparentemente ser sanados), seja o exequente contactado informalmente ou mesmo notificado/convidado, a suprir tais deficiências. Desta forma poderá evitar-se a intervenção desnecessária do Juiz.

É evidente que este alerta informal terá que obter resposta célere do exequente. Não sendo desfeitas as “dúvidas” ou manifestando o exequente discordância à posição do AE, deve de imediato ser proferida a decisão do AE de remeter o processo a despacho liminar, notificando-se sempre o exequente dessa remessa.

### 2.8 CITAÇÃO PRÉVIA OU PENHORA?

Não havendo lugar à remessa do processo para despacho liminar, tem o AE que decidir sobre se há ou não lugar a dispensa de citação prévia. ALERTA-SE QUE O FACTO DE HAVER LUGAR A CITAÇÃO PRÉVIA, TAL NÃO IMPLICA QUE SEJA REMETIDO O PROCESSO A DESPACHO LIMINAR.

#### 2.8.1 CITAÇÃO PRÉVIA:

Para decidir se há ou não lugar a citação prévia, temos que analisar o artigo 812º-C e 812º-F do CPC. Assim, o AE deve levar a efeito a citação prévia quanto<sup>10</sup>:

- O exequente requeira a citação prévia do executado nº 1 do artigo 812ºF
- Em execução movida apenas contra o devedor subsidiário, o exequente não tenha pedido a dispensa da citação prévia (alínea a) do nº 2 do artigo 812ºF) (neste caso terá que simultaneamente remeter o processo para despacho liminar)
- Quando a obrigação esteja dependente de condição suspensiva ou de uma prestação por parte do credor ou de terceiro, e credor provar documentalmente, perante o agente de execução ((alínea b) do nº 2 do artigo 812ºF, n.º 4 do artigo 805.º);
- Nas execuções fundadas em título extrajudicial de empréstimo contraído para aquisição de habitação própria hipotecada em garantia; (alínea c) do nº 2 do artigo 812ºF) (neste caso terá que simultaneamente remeter o processo para despacho liminar)
- Quando, no registo informático de execuções, conste a menção da frustração, total ou parcial, de anterior acção executiva movida contra o executado (alínea d) do nº 2 do artigo 812ºF) (neste caso terá que simultaneamente remeter o processo para despacho liminar)
- Documento exarado ou autenticado, por notário ou por outras entidades ou profissionais com competência para tal, ou documento particular com reconhecimento presencial da assinatura do devedor de valor inferior a alçada da relação (30.000,01) e não tenha sido demonstrada a interpelação do devedor quanto tal fosse necessário ao vencimento da obrigação (ponto ii, alínea c), artigo 812ºC)
- Documento exarado ou autenticado, por notário ou por outras entidades ou profissionais com competência para tal, ou documento particular com reconhecimento presencial da assinatura do devedor de valor superior a alçada da relação (30.000,01) e o exequente não mostre ter exigido o cumprimento por notificação judicial (ponto ii, alínea c), artigo 812ºC)

---

<sup>10</sup> Este ponto não pode ser lido separadamente do que anteriormente já foi dito, ou seja, só vamos decidir se há lugar à citação prévia se, previamente, já tivermos verificado se o processo não terá que ser remetido para despacho liminar nos termos do 812º-D

## COLÉGIO DE ESPECIALIDADE DE AGENTES DE EXECUÇÃO

- Qualquer outro título de obrigação pecuniária vencida de montante superior à alçada do tribunal da relação (d), artigo 812ºC)
- Qualquer outro título de obrigação pecuniária vencida de montante não superior à alçada do tribunal da relação e tiver sido indicado à penhora pelo exequente estabelecimento comercial ou direito real menor que sobre ele incida ou quinhão em património que os inclua (d), artigo 812ºC).

Não se enquadrando nas situações anteriormente previstas, o AE deverá de imediato iniciar as diligências de penhora ou de determinação dos bens penhoráveis (ver ponto 3.- página 21).

### 2.8.2 NOTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE DA DECISÃO DE CITAR PRÉVIAMENTE O EXECUTADO

Assim o despacho que decide pela citação prévia do executado deverá ser também notificado ao exequente, salvo se, do pedido formulado pelo exequente no requerimento executivo, já resultar posição coincidente com a tomada pelo Agente de Execução.

#### Minuta 13

##### Despacho do AE (citação prévia)

*Decisão proferida pelo Agente de Execução Carlos ... em .../.../... no âmbito do processo xxxxxx.*

*Analizado o requerimento e o título executivo:*

*Não se verificam motivos para recusa do requerimento executivo nos termos do 811º do CPC nem tão pouco fundamentos para remessa a despacho liminar;*

*Atenta a natureza do título e o valor da execução deverá promover-se a citação prévia do executado, por não se enquadrarem qualquer das situações previstas no artigo 812º-C do CPC.*

*Manifesta no entanto o exequente no r.e. que não há lugar à citação prévia do executado.*

*Uma vez que o entendimento do exequente é diverso do aqui manifestado, vai este ser notificado para no prazo de 10 dias reclamar da presente decisão, podendo ainda, antes do termo do prazo, declarar que a aceita ou ainda requerer a dispensa da citação prévia caso esta seja legalmente admissível.*

### 2.8.3 CITAÇÕES PRÉVIAS

A citação do executado deverá ser realizada nos termos habituais, por via postal e só após esta se frustrar deverá ser feita por contacto pessoal. De referir que nos termos da portaria Portaria n.º 331-B/2009 de 30 de Março, a provisão pedida para a 1ª fase do processo inclui a realização das citações prévias, sejam estas realizadas por via postal ou por contacto pessoal. Deve assim o AE ter em atenção que, no caso de se ver forçado a delegar a realização da citação por outro AE, não poderá exigir ao exequente o pagamento dos honorários que tiver que pagar ao AE delegado.

#### Minuta 14

##### Citação prévia ESCOLHA DA PRESTAÇÃO NA OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA (803º)

*Fica pela presente citado, nos termos do disposto no artigo 803º do CPC para, **NO PRAZO DE VINTE DIAS**, se opor à presente execução, com a cominação de considerarem confessados os factos constantes do requerimento executivo, seguindo-se os ulteriores termos do processo.*

*Fica ainda notificado para, no mesmo prazo – se outro não resultar do título executivo – optar pela prestação, com a cominação de a escolha da prestação ser efectuada pelo credor.*

*MEIOS DE OPOSIÇÃO*

## COLÉGIO DE ESPECIALIDADE DE AGENTES DE EXECUÇÃO

Nos termos do disposto no artigo 60º do C.P.C. é obrigatória a constituição de Advogado quando o valor da execução seja superior à alçada do tribunal de primeira instância (5.000,00 €).

### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Nos termos do disposto no artigo 12º da Portaria n.º 331-B/2009 de 30 de Março, informa-se que o valor os honorários e despesas devidos ao Agente de Execução estimam-se em ---- €, sem prejuízo de apuramento a final.

«Informação genérica sobre a contagem de prazos e apoio judiciário»

### Minuta 15

#### Citação prévia Obrigação condicional ou dependente de prestação (804º)

Fica pela presente citado, nos termos do disposto no artigo 804º do CPC para, **NO PRAZO DE VINTE DIAS**, se opor à presente execução e no mesmo prazo, contestar a verificação da condição ou de que foi efectuada ou oferecida a prestação, com a cominação de considerarem confessados os factos constantes do requerimento executivo e de se considera verificada a condição ou efectuada ou oferecida a prestação, nos termos do requerimento executivo, salvo o disposto no artigo 485º do CPC, seguindo-se os ulteriores termos do processo.

A contestação do executado só pode ter lugar em oposição à execução.

### MEIOS DE OPOSIÇÃO/CONTESTAÇÃO

Nos termos do disposto no artigo 60º do C.P.C. é obrigatória a constituição de Advogado quando o valor da execução seja superior à alçada do tribunal de primeira instância (5.000,00 €).

### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Nos termos do disposto no artigo 12º da Portaria n.º 331-B/2009 de 30 de Março, informa-se que o valor os honorários e despesas devidos ao Agente de Execução estimam-se em ---- €, sem prejuízo de apuramento a final.

«Informação genérica sobre a contagem de prazos e apoio judiciário»

### Minuta 16

#### liquidação não dependa de simples cálculo aritmético (Nº 4 805º)

Fica pela presente citado, nos termos do disposto no artigo 805º do CPC para, **NO PRAZO DE VINTE DIAS**, se opor à presente execução e no mesmo prazo, contestar a liquidação nos termos propostos pelo exequente com a cominação de considerarem confessados os factos constantes do requerimento executivo e a obrigação se considera fixada nos termos do requerimento executivo, salvo o disposto no artigo 485.º do CPC, seguindo-se os ulteriores termos do processo.

A contestação do executado só pode ter lugar em oposição à execução.

### MEIOS DE OPOSIÇÃO/CONTESTAÇÃO

Nos termos do disposto no artigo 60º do C.P.C. é obrigatória a constituição de Advogado quando o valor da execução seja superior à alçada do tribunal de primeira instância (5.000,00 €).

### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Nos termos do disposto no artigo 12º da Portaria n.º 331-B/2009 de 30 de Março, informa-se que o valor os honorários e despesas devidos ao Agente de Execução estimam-se em ---- €, sem prejuízo de apuramento a final.

«Informação genérica sobre a contagem de prazos e apoio judiciário»

### Minuta 17

#### Citação prévia pagamento quantia certa (813º)

Fica pela presente citado, nos termos do disposto no artigo 813º do CPC para, **NO PRAZO DE VINTE DIAS**, pagar ou opor-se à presente execução, com a cominação de considerarem confessados os factos constantes do requerimento executivo, procedendo-se de imediato à penhora dos seus bens.

### MEIOS DE OPOSIÇÃO

Nos termos do disposto no artigo 60º do C.P.C. é obrigatória a constituição de Advogado quando o valor da execução seja superior à alçada do tribunal de primeira instância (5.000,00 €).

### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

## COLÉGIO DE ESPECIALIDADE DE AGENTES DE EXECUÇÃO

Nos termos do disposto no artigo 12º da Portaria n.º 331-B/2009 de 30 de Março, informa-se que o valor os honorários e despesas devidos ao Agente de Execução estimam-se em ---- €, sem prejuízo de apuramento a final.

Poderá efectuar o pagamento da quantia exequenda, acrescidas das despesas prováveis nos termos do n.º 3 do artigo 821º do CPC, no escritório do Agente de Execução (dias e horas constantes no rodapé) em dinheiro ou cheque visado.

O recebimento da oposição só suspende o processo de execução quando o oponente preste caução ou quando, tendo o oponente impugnado a assinatura do documento particular e apresentado documento que constitua princípio de prova, o juiz, ouvido o exequente, entenda que se justifica a suspensão (n.º 1 do artigo 818º do CPC).

«Informação genérica sobre a contagem de prazos e apoio judiciário»

### Minuta 18

#### Citação prévia Entrega de coisa certa - (excepto NRAU) (813º)

Fica pela presente citado, nos termos do disposto no artigo 928º do CPC para, **NO PRAZO DE VINTE DIAS**, fazer a entrega do bem identificado no requerimento executivo ou opor-se à execução, com a cominação de se considerarem confessados os factos constantes do requerimento executivo.

Caso pretenda proceder à entrega voluntária do bem, deverá contactar o Exequente ou o Agente de Execução, a fim de se lavrar o respectivo auto de entrega.

#### MEIOS DE OPOSIÇÃO

Nos termos do disposto no artigo 60º do C.P.C. é obrigatória a constituição de Advogado quando o valor da execução seja superior à alçada do tribunal de primeira instância (5.000,00 €).

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Nos termos do disposto no artigo 12º da Portaria n.º 331-B/2009 de 30 de Março, informa-se que o valor os honorários e despesas devidos ao Agente de Execução estimam-se em ---- €, sem prejuízo de apuramento a final.

«Informação genérica sobre a contagem de prazos e apoio judiciário»

### Minuta 19

#### Citação prévia Entrega de coisa certa / NRAU - Título Extra Judicial (928º)

Fica pela presente citado, nos termos do disposto no artigo 928º do CPC para, **NO PRAZO DE VINTE DIAS**, fazer a entrega do bem identificado no requerimento executivo ou opor-se à execução, com a cominação de se considerarem confessados os factos constantes do requerimento executivo.

No mesmo prazo (20 dias) poderá:

Por termo à mora, procedendo ao pagamento das rendas em dívida, acrescida 50%;

Tratando-se de arrendamento habitacional, requerer - nos termos do n.º 1 do artigo 930º - o diferimento da desocupação, por razões sociais imperiosas, devendo logo oferecer as provas disponíveis e indicar as testemunhas a apresentar, até ao limite de três.

#### MEIOS DE OPOSIÇÃO

Nos termos do disposto no artigo 60º do C.P.C. é obrigatória a constituição de Advogado quando o valor da execução seja superior à alçada do tribunal de primeira instância (5.000,00 €).

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Nos termos do disposto no artigo 12º da Portaria n.º 331-B/2009 de 30 de Março, informa-se que o valor os honorários e despesas devidos ao Agente de Execução estimam-se em ---- €, sem prejuízo de apuramento a final.

«Informação genérica sobre a contagem de prazos e apoio judiciário»

### Minuta 20

#### Citação prévia Entrega de coisa certa / NRAU – Sentença (813º)

Fica pela presente citado, nos termos do disposto no artigo 928º do CPC para, **NO PRAZO DE VINTE DIAS**, fazer a entrega do bem identificado no requerimento executivo ou opor-se à execução, com a cominação de se considerarem confessados os factos constantes do requerimento executivo, procedendo-se à imediata entrega do imóvel.

## COLÉGIO DE ESPECIALIDADE DE AGENTES DE EXECUÇÃO

*Tratando-se de arrendamento habitacional, poderá requerer, no mesmo prazo, o diferimento da desocupação, por razões sociais imperiosas, devendo logo oferecer as provas disponíveis e indicar as testemunhas a apresentar, até ao limite de três.*

*O recebimento da oposição não suspende a execução.*

### **MEIOS DE OPOSIÇÃO**

*Nos termos do disposto no artigo 60º do C.P.C. é obrigatória a constituição de Advogado quando o valor da execução seja superior à alçada do tribunal de primeira instância (5.000,00 €).*

### **INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

*Nos termos do disposto no artigo 12º da Portaria n.º 331-B/2009 de 30 de Março, informa-se que o valor os honorários e despesas devidos ao Agente de Execução estimam-se em ---- €, sem prejuízo de apuramento a final.*

*«Informação genérica sobre a contagem de prazos e apoio judiciário»*

### **Minuta 21**

#### **Citação prévia Prestação de facto (prazo fixado)**

*Fica pela presente citado, nos termos do disposto no artigo 933º do CPC, deduzir oposição à execução, podendo o fundamento da oposição consistir, ainda que a execução se funde em sentença, no cumprimento posterior da obrigação, provado por qualquer meio, com a cominação de se considerarem confessados os factos constantes do requerimento executivo.*

### **MEIOS DE OPOSIÇÃO**

*Nos termos do disposto no artigo 60º do C.P.C. é obrigatória a constituição de Advogado quando o valor da execução seja superior à alçada do tribunal de primeira instância (5.000,00 €).*

### **INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

*Nos termos do disposto no artigo 12º da Portaria n.º 331-B/2009 de 30 de Março, informa-se que o valor os honorários e despesas devidos ao Agente de Execução estimam-se em ---- €, sem prejuízo de apuramento a final.*

*«Informação genérica sobre a contagem de prazos e apoio judiciário»*

### **Minuta 22**

#### **Citação prévia Prestação de facto (para fixação de prazo 939º)**

*Fica pela presente citado, nos termos do disposto no artigo 939º do CPC, deduzir oposição à execução, podendo o fundamento da oposição consistir, ainda que a execução se funde em sentença, no cumprimento posterior da obrigação, provado por qualquer meio, com a cominação de se considerarem confessados os factos constantes do requerimento executivo.*

*No mesmo prazo poderá dizer o que lhe oferecer quando à fixação do prazo para cumprimento da obrigação.*

### **MEIOS DE OPOSIÇÃO**

*Nos termos do disposto no artigo 60º do C.P.C. é obrigatória a constituição de Advogado quando o valor da execução seja superior à alçada do tribunal de primeira instância (5.000,00 €).*

### **INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

*Nos termos do disposto no artigo 12º da Portaria n.º 331-B/2009 de 30 de Março, informa-se que o valor os honorários e despesas devidos ao Agente de Execução estimam-se em ---- €, sem prejuízo de apuramento a final.*

*«Informação genérica sobre a contagem de prazos e apoio judiciário»*

### **Minuta 23**

#### **Citação prévia Prestação de facto (negativo 941º)**

*Fica pela presente citado, nos termos do disposto no artigo 941 do CPC, deduzir oposição à execução, podendo o fundamento da oposição consistir, tratando-se de pedido de demolição, no facto de esta representar para o executado prejuízo consideravelmente superior ao sofrido pelo exequente provado por qualquer meio. A falta de oposição tem como cominação serem considerados confessados os factos constantes do requerimento executivo, seguindo-se os ulteriores termos do processo.*

### **MEIOS DE OPOSIÇÃO**

## COLÉGIO DE ESPECIALIDADE DE AGENTES DE EXECUÇÃO

*Nos termos do disposto no artigo 60º do C.P.C. é obrigatória a constituição de Advogado quando o valor da execução seja superior à alçada do tribunal de primeira instância (5.000,00 €).*

### **INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

*Nos termos do disposto no artigo 12º da Portaria n.º 331-B/2009 de 30 de Março, informa-se que o valor os honorários e despesas devidos ao Agente de Execução estimam-se em ---- €, sem prejuízo de apuramento a final.*

*«Informação genérica sobre a contagem de prazos e apoio judiciário»*

### **2.8.4 CUMPRIMENTO DO 241º**

Sempre que a citação seja recebida por terceira pessoa ou haja consistido na afixação da nota de citação (no caso de pessoas singulares<sup>11</sup>) o AE terá que cumprir a notificação a que alude o artigo 241º do CPC, remetendo ao executado, por carta registada simples (ou seja sem AR):

- A data e o modo por que o acto se considera realizado;
- O prazo para o oferecimento da defesa e as cominações aplicáveis à falta desta;
- O destino dado ao duplicado;
- A identidade da pessoa em quem a citação foi realizada

O prazo de oferecimento de defesa e as comunicações aplicáveis poderão ser substituídos pelo envio da cópia da nota de citação que foi entregue à terceira pessoa, sendo também conveniente juntar cópia do aviso de recepção ou da certidão de citação.

#### **Minuta 24**

##### **Notificação do 241º - Citação em terceira pessoa (ou por afixação)**

*Fica V.Exª notificada, nos termos do disposto no artigo 241º do Código Processo Civil, que a citação, cuja nota se anexa - bem assim o duplicado dos documentos que acompanham - foram recepcionadas pela pessoa e na data adiante indicadas:*

*Identificação de quem recebeu a citação:*

*Data da recepção:*

*O prazo de oposição e as cominações constam da nota de notificação anexa e o prazo conta-se da data da recepção da citação, com a dilação de 5 dias nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 252º do Código Processo Civil.*

*Junta-se: Nota de citação e Aviso de Recepção (ou certidão de citação)*

### **2.9 JUNÇÃO DA CITAÇÃO**

Uma vez concretizada a citação do executado, o AE terá, no prazo de 5 dias, fazer a junção aos autos do respectivo expediente.

A junção do expediente não é feita por requerimento dirigido ao juiz mas tão só por simples junção do acto em suporte electrónico, ou seja, digitalizando todos e quaisquer documentos que sejam relevantes. É de todo aconselhável, para uma leitura e consulta mais expedita do processo, criar um documento de suporte para estes actos, ou seja, no GPESE, gerar uma “certidão” à qual serão anexados os documentos necessários, por exemplo a notas de citação e o Aviso de Recepção ou a nota de citação e a certidão de citação.

<sup>11</sup> No caso de pessoas colectivas não há lugar ao cumprimento do 241º, salvo se, tendo sido remetida citação dirigida ao legal representante da executada, esta tenha sido recebida por pessoa diversa deste.

## COLÉGIO DE ESPECIALIDADE DE AGENTES DE EXECUÇÃO

É de crucial importância uma junção célere de todo o expediente, sob pena de, com a entrada da oposição, ver-se a secretaria forçada a notificar o AE para proceder a essa junção.

Não sendo deduzida oposição à execução, o AE inicia as diligências de penhora ou consulta às bases de dados para determinação de bens penhorados.

Só após essas consultas pode dar-se por terminada a Fase 1 do processo.

### 3 IDENTIFICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS (832º e 833ºA)

A realização da penhora é precedida da consulta ao registo informático de execuções e das diligências prévias que considere úteis, tendentes à identificação ou localização de bens penhoráveis.

Esta consulta deverá ser feita por acesso directo às bases de dados das instituições, regulamentada pela portaria 331-A/2009 de 30 de Março, “sem necessidade de qualquer autorização judicial” (nº 2 do artigo 833ºA)

O quadro seguinte resume as entidades/dados que podem ser consultados.

**Tabela 3**  
**Dados passíveis de consulta (artigo 15º da Portaria 331-B/2009)**

ENTIDADES	DADOS A SEREM DISPONIBILIZADOS	CONSULTA DIRECTA	CONSULTA ON-LINE
Administração tributária	<ul style="list-style-type: none"> <li>Nome, nif e domicilio;</li> <li>Identificação das matrizes;</li> <li>Identificação dos veículos;</li> <li>Data de início, reinício e cessação da última actividade;</li> <li>Ano a que se reporta a última declaração de rendimentos e natureza dos mesmos;</li> <li>O valor dos créditos do executado resultantes de reembolso...</li> </ul>	INDISPONIVEL	DISPONIVEL: Gratuita - Através do site <a href="http://www.portaldasfinancas.gov.pt">www.portaldasfinancas.gov.pt</a>
Segurança Social	<ul style="list-style-type: none"> <li>nome, o número de beneficiário, morada</li> <li>Identificação da entidade empregadora</li> <li>Data de início e da última contribuição,</li> <li>Montante auferido pelo executado ( última contribuição)</li> <li>Se o executado é trabalhador independente, trabalhador do serviço doméstico, trabalhador agrícola indiferenciado ou pessoa abrangida pelo seguro social voluntário;</li> <li>Último montante declarado para efeitos de incidência</li> <li>Indicação se o executado é beneficiário de algum regime contributivo especial e qual esse regime.</li> </ul>	<p><b>PARCIALMENTE DISPONIVEL</b></p> <p>Não está disponível: o montante auferido pelo executado, à data da última contribuição</p> <p>Último montante declarado para efeitos de incidência</p> <p>Indicação se o executado é beneficiário de algum regime contributivo especial e qual esse regime</p>	INDISPONIVEL
Registo Predial	Descrição e inscrições em vigor dos imóveis nos quais o executado figure como titular de um direito real registado sobre os mesmos	INDISPONIVEL	INDISPONIVEL Obs: através do site <a href="http://www.predialonline.mj.pt">www.predialonline.mj.pt</a> é possível, mediante pagamento, obtenção de certidão permanente. No entanto não é possível efectuar buscas por nome ou nif.
Registo Comercial	Informação relativa à situação jurídica dos executados que estejam sujeitos a esse registo.	INDISPONIVEL	INDISPONIVEL Obs: é possível
Registo Civil	Estado civil e, se casado, o nome, data de nascimento e nacionalidade do cônjuge; Morada do executado; Perda da nacionalidade; Data do óbito	<p><b>PARCIALMENTE DISPONIVEL</b></p> <p>Não é possível obter os seguintes dados: - se casado, o nome, data de nascimento e nacionalidade do cônjuge</p>	INDISPONIVEL
Registo Automóvel	Informação relativa aos veículos de que o executado seja proprietário ou titular de outro direito real, bem como os ónus e encargos que incidam sobre cada um dos mesmos	<p><b>PARCIALMENTE DISPONIVEL</b></p> <p>Não é possível obter: - consulta de reboques - Outros direitos reais sobre o veículos (só responde com a propriedade do veículo e não resulta reserva de propriedade, hipoteca)</p>	INDISPONIVEL
RNPC	Identificação das pessoas colectivas e entidades equiparadas bem como a inscrição da constituição, modificação e dissolução das mesma	DISPONIVEL	INDISPONIVEL

Sendo certo que a reforma de 2003 já pressupunha acesso directo ao dados tendentes à identificação dos bens penhoráveis, o certo que é que as promessas não foram cumpridas, tornando-se tarefa complexa e morosa a obtenção desses dados. Espera-se que, o acesso ao dados, com esta nova reforma, se torne de facto. No entanto, conforme se pode verificar pela tabela anterior, ainda estamos longe do desejado.

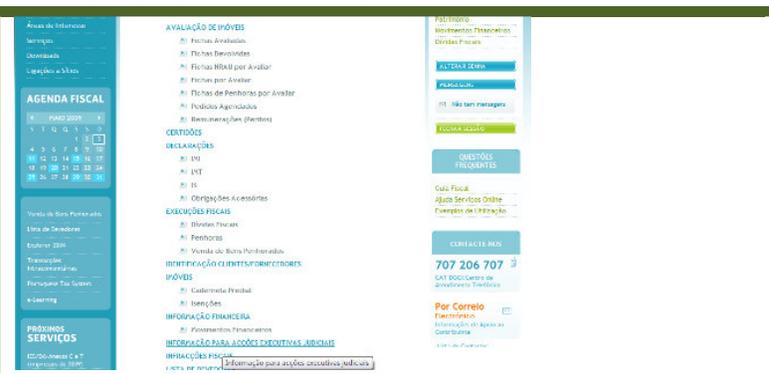
## COLÉGIO DE ESPECIALIDADE DE AGENTES DE EXECUÇÃO

Quando não seja possível o acesso aos dados de forma directa, ou seja, através da plataforma informática de gestão de processos (GPESE) por indisponibilidade de serviço, o AE poderá solicitar a consulta aos dados por qualquer meio (e-mail, fax ou carta) nº6 do artigo 833ºA. A entidade detentora dos dados deverá dar resposta, pelo meio mais célere, no prazo máximo de 10 dias, não havendo lugar ao pagamento de qualquer emolumento por tal consulta.

### 3.1 REGISTO DOS DADOS OBTIDOS

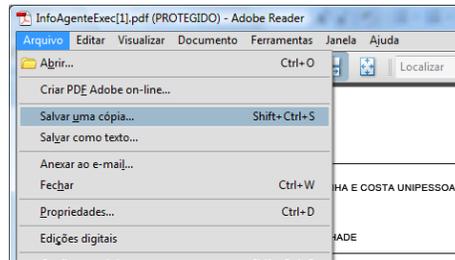
O AE está obrigado a registar no GPESE todos os dados que sejam consultados (artigo 6º da Portaria 331-A/2009). No caso dos dados serem consultados directamente (ou seja através do GPESE), o sistema informático faz o registo automático da consulta. No entanto, caso seja feita por forma diversa, por exemplo por consulta ao site [www.portaldasfinancas.gov.pt](http://www.portaldasfinancas.gov.pt), ou ainda por qualquer outra via (fax, carta), o AE não pode esquecer que tem a obrigação de juntar seguindo o procedimento adiante descrito.

**Tabela 4**  
**Procedimento para junção das buscas ao processo**

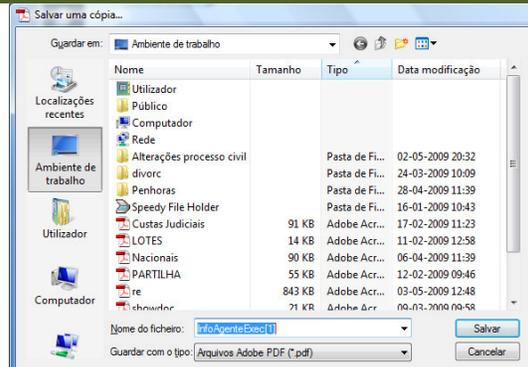
<p>1. Acesse ao site do portal das finanças e depois de escolha a opção “Consultar”, de seguida o separado “Outras Entidades” e finalmente a opção</p>	
<p>2. Insira os dados: nif do executado, nº do processo de tribunal, data de início do processo e Tribunal.</p>	<p>Você está aqui: Início &gt; Os Seus Serviços &gt; Consultar &gt; Informação para acções executivas</p> <p><b>OBTENÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CONTRIBUINTES</b></p> <p>Por favor insira os dados do processo:</p> <p>NIF Executado <input type="text"/></p> <p>Número Processo <input type="text"/></p> <p>Data Início Processo <input type="text"/></p> <p>Designação Tribunal -- Escolha um tribunal --</p> <p><input type="checkbox"/> Declaro, sob minha honra, e para todos os efeitos legais, que, salvo os dados inseridos no presente formulário correspondem à verdade.</p> <p><b>OBTER LISTA</b></p>
<p>3. Vai obter o ficheiro pdf contendo as informações relativas ao executado</p>	

## COLÉGIO DE ESPECIALIDADE DE AGENTES DE EXECUÇÃO

4. Seleccione a opção “Arquivo” e “Salvar uma cópia...”



5. Grave o ficheiro no seu computador, de preferência crie uma Pasta específica para o efeito, onde vai passar a gravar todas as consultas.



7. No GPESE, escolha o processo pretendido.

8. Na movimentação escolha Recepção de documento → Recepção de Informação → Recepção de outros documentos.

9. Abra a opção “anexos”

10. Clique no botão “Procurar”;

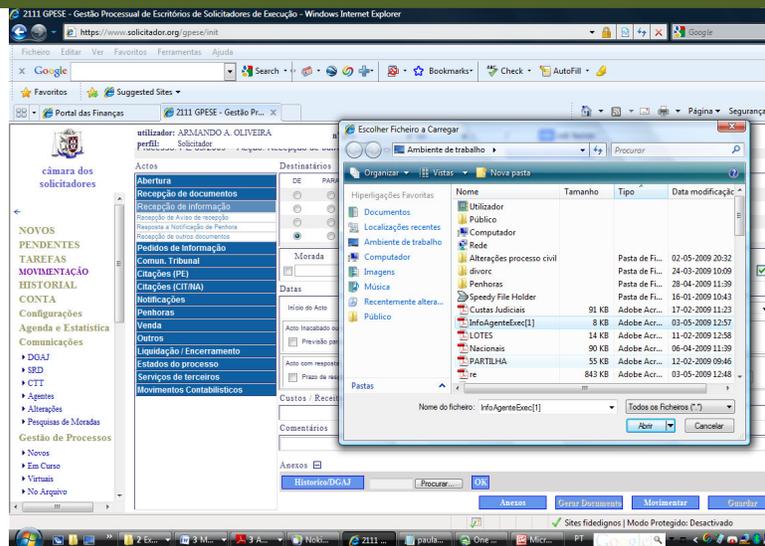
11. Escolha o ficheiro respectivo, no caso “InfoAgenteExec”

12. Clique no botão “Abrir”

13. Clique no botão “OK”

14. Seleccione a caixa para que seja dado conhecimento ao tribunal

15. Clique em “Movimentar”



No caso de se tratar de informações recebidas em suporte de papel, deverá digitalizar o documento recebido, e depois fazer a junção aos autos cumprindo os procedimentos do ponto 7 em diante.

## 4 PERGUNTAS

Está a ser desenvolvido um conjunto de perguntas/resposta que tem por objectivo responder às principais dúvidas que podem surgir aos AE.

**4.1 A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DEVERÁ SER MOTIVO DE REMESSA AO JUIZ PARA DESPACHO LIMINAR? EM QUE CASOS?**

**4.2 DA DECISÃO DO AE DE REMETER O PROCESSO A DESPACHO LIMINAR É MAIS CORRECTO NOTIFICAR O EXEQUENTE PARA RECLAMAR OU PARA IMPUGNAR A DECISÃO DO AE?**

**4.3 A QUEM INCUMBE APRECIAR A NECESSIDADE DE NOMEAR UM “FISCAL” OU DE APRECIAR A FUNDAMENTAÇÃO DO EXEQUENTE COM VISTA À NOMEAÇÃO DE UM ADMINISTRADOR, QUANDO SE REALIZE A PENHORA DE UM ESTABELECIMENTO COMERCIAL (ARTIGO 862º-A DO CPC)**

Nos termos do nº 2 do 862ºA do CPC, a penhora do estabelecimento comercial não obsta a que possa prosseguir o seu funcionamento normal, sob gestão do executado. Há porém a possibilidade de “sempre que necessário” nomear quem o fiscalize ou, quando o exequente fundadamente se oponha a que o executado prossiga na gestão do estabelecimento, designar-se-á administrador (ver posição no mesmo sentido Prof. Lebre de Freitas em [http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe\\_artigo.aspx?idc=30777&idsc=71980&ida=72371](http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=30777&idsc=71980&ida=72371))

**4.4 A SUBSTITUIÇÃO DO AGENTE DE EXECUÇÃO PODERÁ SER CONSIDERADO UM INCIDENTE NO PROCESSO ?**

**4.5 PODERÁ/DEVERÁ O JUIZ INTERVIR OFICIOSAMENTE NO PROCESSO APELANDO AO DISPOSTO NO 265º DO CPC ?**

**4.6 LIQUIDAÇÃO MENSAL DO 805º CPC, COMO RESOLVER ?**

**4.7 QUAL A LEITURA CORRECTA DO 812ºF DO CPC? COMO TRAMITAR?**

**4.8 RESULTANDO DO TÍTULO QUE A EXECUÇÃO DEVE INICIAR PELA PENHORA, PODE O A.E. PROCEDER DESDE LOGO À PENHORA DE UM IMÓVEL?**

A natureza do título executivo/valor, não tem influência na decisão de penhorar um bem imóvel, ao contrário do que se passava no regime anterior. Assim a decisão de penhorar determinado imóvel terá que se tomada tendo em consideração a ordem de realização da penhora (834º) e os limites desta (821º).

Assim, o AE deverá sempre justificar a decisão de efectuar a penhora de um imóvel, para que, quando analisado o processo por terceiro (executado, juiz ou por fiscalização), sejam claros os motivos de tal decisão, ou seja, que resulte que o AE não encontrou outros bens que se adequem a assegurar o pagamento do crédito exequendo.

Coloca-se assim alguns exemplos de decisões:

**Minuta 25**

**Decisão do AE – Para penhora de imóvel**

*Decisão:*

*Analisado o requerimento e o título executivo:*

*Não se verificam motivos para recusa do requerimento executivo nos termos do 811º do CPC nem tão pouco fundamentos para remessa a despacho liminar;*

*Atenta a natureza do título (sentença) não há lugar a citação prévia, nos termos do 812º-C do CPC.*

*O exequente indicou à penhora o imóvel sito na ..., imóvel este com o valor patrimonial já determinado ao abrigo do CIMI de 65.000,00 €.*

*Efectuadas as consultas previstas no artigo 833ºA do CPC, não foi apurada a existência de quaisquer dos bens previstos no nº 1 do artigo 834º.*

*Assim, atento o nº 2 do artigo 834º do CPC, apesar do valor do bem imóvel indicado (65.000,00 €) não se adequar, por excesso o crédito exequendo (22.000,00 €), vai-se proceder à penhora do dito imóvel, uma vez que, previsivelmente, não há outros bens que possam satisfazer o crédito.*

**Minuta 26**

**Decisão do AE – Recusa de penhora de imóvel**

*Decisão:*

*Analisado o requerimento e o título executivo:*

*Não se verificam motivos para recusa do requerimento executivo nos termos do 811º do CPC nem tão pouco fundamentos para remessa a despacho liminar;*

*Atenta a natureza do título (sentença) não há lugar a citação prévia, nos termos do 812º-C do CPC.*

*O exequente indicou à penhora o imóvel sito na ..., imóvel este com o valor patrimonial já determinado ao abrigo do CIMI de 65.000,00 €.*

*Efectuadas as consultas previstas no artigo 833ºA do CPC, resultou que o executado deverá auferir um salário mensal de 1300,00 €.*

*Tendo em consideração o crédito exequendo (4.000,00 €), não se leva a efeito, por hora, a penhora do imóvel indicado, atento os princípios resultantes do artigos 834º e 821º, procedendo-se à penhora do salário do executado. Caso esta se venha a frustrar, e inexistindo outros bens que melhore se adequem, levar-se-á então a efeito a penhora do imóvel indicado.*

*A notificar da presente decisão: O(s) exequente(s) na pessoas do(s) seu(s) Mandatário(s)*

## COLÉGIO DE ESPECIALIDADE DE AGENTES DE EXECUÇÃO

### Minuta 27

#### Decisão do AE – Penhora de vários bens

*Decisão:*

*Analisado o requerimento e o título executivo:*

*Não se verificam motivos para recusa do requerimento executivo nos termos do 811º do CPC nem tão pouco fundamentos para remessa a despacho liminar;*

*Atenta a natureza do título (sentença) não há lugar a citação prévia, nos termos do 812º-C do CPC.*

*O exequente indicou à penhora vários bens, incluindo saldos bancários, créditos e dois imóveis.*

*Efectuadas as consultas previstas no artigo 833ºA do CPC, resultou ainda que o executado deverá auferir um salário mensal de 1300,00 €.*

*Tendo em consideração o crédito exequendo (500.000,00 €) e não sendo previsível que os valores que possam ser garantidos pelas penhoras dos bens elencados no nº 1 do artigo 834º não sejam suficientes para assegurar o crédito exequendo, vão ser concretizadas as penhora de todos os bens indicados e que resultaram das consultas efectuadas.*

#### 4.9 COMO TRAMITAR A CONTA DE CUSTAS / APURAMENTO DE RESPONSABILIDADE?

#### 4.10 APRESENTANDO-SE O EXECUTADO A PAGAR APÓS A REALIZAÇÃO DA PENHORA (E ANTES DE CITADOS OS CREDITORES), DEVEM SER CUMPRIDAS AS CITAÇÕES DO 864º?

#### 4.11 A QUEM INCUMBE A SUBSTITUIÇÃO DOS BENS PENHORADOS?

#### 4.12 VERIFICANDO O A.E. QUE HÁ EXCESSO DE BENS PENHORADOS, A QUEM INCUMBE O LEVANTAMENTO DA PENHORA?

#### 4.13 OS ACTOS REALIZADOS PELO AE DEVEM SER COMUNICADOS AOS AUTOS ATRAVÉS DE REQUERIMENTO DIRIGIDO AO JUIZ?

#### 4.14 PENHORA DE SALDOS BANCÁRIOS – É OBRIGATORIO ESGOTAR A PENHORA DE SALDOS BANCÁRIOS PARA QUE PARTA PARA OUTROS BENS?

**4.15 PENHORA DE SALDOS BANCÁRIOS – É OBRIGATORIO ESGOTAR A PENHORA DE SALDOS BANCÁRIOS PARA QUE PARTA PARA OUTROS BENS?**

Atenta a solução encontrada pelo legislador entendo que não se impõem esgotar saldos bancários antes de se partir para a penhora de outros bens.

No entanto caso seja indicado pelo exequente a penhora de saldos bancários (desde que seja indicado o banco ou bancos), então o AE deverá de imediato remeter o competente pedido de penhora de saldos bancários, pedido este dirigido ao Juiz.

Se o exequente, a titulo de exemplo, tiver indicado à penhora, simultaneamente, direitos de crédito, um automóvel e saldos bancários e um imóvel, o AE deverá, em regra:

- Remeter o pedido de penhora de saldos bancários... e..., simultaneamente
- Remeter a notificação para penhora de créditos;

**4.16 AS RECLAMAÇÕES DE CRÉDITOS CONTINUAM A SER REMETIDAS DIRECTAMENTE AO TRIBUNAL?**

A reclamação de créditos é apresentada da forma habitual, ou seja, por requerimento dirigido ao tribunal onde corre a execução.

**4.17 HAVENDO UM REQUERIMENTO DO EXEQUENTE A RECTIFICAR O R.E., A QUEM COMPETE ANALISAR TAL PEDIDO?**

Cabe ao AE, no entanto se o processo estiver sido remetido para despacho liminar, para este deverá ser remetido o requerimento do exequente.

Tem as partes (exequentes, devedores de créditos, entidades patronais, etc), de ter em atenção que a intervenção do Juiz só poderá ser requerida nos caso que esta é expressamente estabelecida, pelo que, os habituais requerimento dirigido ao juiz que mais não são do que respostas a notificações, podem dar origem a condenação em custas.

**4.18 QUEM INSERE OU RECTIFICA OS INTERVENIENTES NO PROCESSO, O AE OU A SECRETARIA?**

**4.19 QUEM APRECIA A SUBSTITUIÇÃO DO FIEL DEPOSITÁRIO?**

**4.20 APOIO JUDICIÁRIO – QUEM DEVE SER NOMEADO AE ?**

## COLÉGIO DE ESPECIALIDADE DE AGENTES DE EXECUÇÃO

4.21 ENQUANDO NÃO ESTIVER DISPONIVEL A PLATAFORMA DE CITAÇÃO DE CREDITORES, COMO DEVEM SER FEITAS ESTAS CITAÇÕES?

4.22 O EXERCICIO DO DIREITO DE REMISSÃO (913º) A QUEM É REQUERIDO? A QUEM INCUMBE A DECISÃO?

4.23 NA EXECUÇÃO DE SENTENÇA, É OBRIGATÓRIO A JUNÇÃO DE CERTIDÃO DA SENTENÇA?

4.24 SEMPRE QUE O TITULO EXECUTIVO SEJA ENDOSSAVEL DEVE O AE EXIGIR A SUA EXIBIÇÃO? DEVERÁ AVERBAR NESTE O NÚMERO DO PROCESSO EXECUTIVO?

4.25 COMO É FEITA A CONSULTA AO REGISTO INFORMÁTICO DE EXECUÇÕES?

4.26 PODE O AGENTE DE EXECUÇÃO DESIGNAR FIEL DEPOSITÁRIO O PRÓPRIO EXECUTADO OU TERCEIRO?

### 4.26.1 RESPOSTA DE ARMANDO A OLIVEIRA 29/04/2009

Nos termos do disposto no artigo 839º do CPC é constituído fiel depositário o Agente de Execução. No entanto, **desde de que autorizado pelo exequente**, o Agente de Execução pode constituir fiel depositário o próprio executado ou terceira pessoa.

Há que ter no entanto em consideração as excepções previstas no mesmo artigo, a saber:

- O executado sempre que a habitação seja o seu domicilio (efectivo ou habitação própria e permanente) (;
- O arrendatário sempre que o bem esteja a este arrendado
- O titular de direito de retenção, sempre que tal direito resulte de incumprimento contratual **judicialmente verificado** (contrato de empreitada, contrato promessa de venda);

## COLÉGIO DE ESPECIALIDADE DE AGENTES DE EXECUÇÃO

- O executado, quando haja penhora de estabelecimento comercial (salvo se se o exequente, fundadamente, requerer que seja nomeado Administrador –886º)

Ver ponto 4.19 quanto a remoção do fiel depositário.

### 4.27 CABE AO SOLICITADOR DECIDIR A SUSPENSÃO EM RESULTADO DE ACORDO DE PAGAMENTO (882º)?

#### 4.27.1 RESPOSTA DE ARMANDO A OLIVEIRA 29/04/2009

Resulta inequívoco da leitura do artigo 882º que **cabe ao AE decidir a suspensão da execução** quando haja acordo celebrado entre exequente executado. Deve no entanto ter em atenção que do acordo terá que necessariamente estar subscrito por exequente e executado, pelo que, qualquer requerimento exclusivamente pelo exequente não deve ser tratado e decidido como acordo de pagamento.

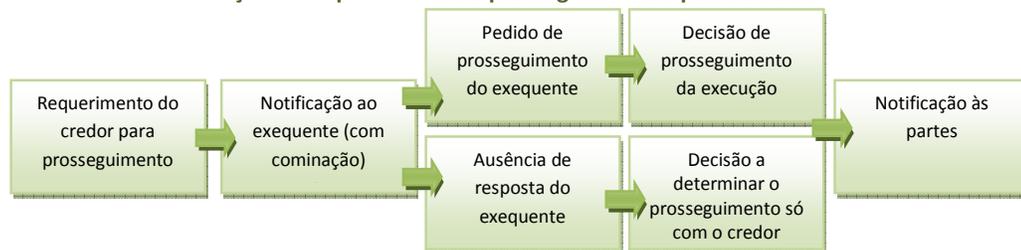
Por outro lado não pode o AE deixar de notificar os credores reclamantes da suspensão, nos termos do 885º, pois estes têm a possibilidade de requerer o prosseguimento da execução. Caso algum credor venha a requerer o prosseguimento da execução, o AE terá que notificar o exequente e executado de tal requerimento, sendo que a notificação ao exequente terá conter a cominação a que alude o nº 3 do 885º do CPC: “*entender que desiste da penhora já efectuada*”.

De ter especial atenção para os casos em que o Mandatário não tem poderes especiais para subscrever o acordo de pagamento.

#### Esquema 1 Tramitação da suspensão



#### Esquema 2 Tramitação de requerimento de prosseguimento a pedido do credor



#### Minuta 28 Decisão de suspensão da execução por acordo - 882º

*Decisão*  
Vieram, exequente e executado, requerer a suspensão da instância por um período de 12 meses, atento acordo de pagamento constante do mesmo pedido de suspensão.  
Decide-se assim pela suspensão da instância pelo requerido período de 12 meses, devendo o exequente, findo aquele prazo, vir informar se foi o acordo integralmente cumprido.  
Mantêm-se a(s) penhora(s) já realizadas (nº 1 do 885º).

## COLÉGIO DE ESPECIALIDADE DE AGENTES DE EXECUÇÃO

*Uma vez que sobre o bem da verba 1 (imóvel), foi reclamado crédito pelo Banco BBB, vai este ser notificado da presente decisão e para requerer – no prazo de 10 dias - o prosseguimento da execução para satisfação do seu crédito, nos termos do 885º do CPC.*

### Minuta 29

#### Requerimento do credor reclamante para prosseguimento da execução

*Banco BBB, notificado da decisão de suspensão, vem requerer a V.Exª, nos termos do nº 1 do artigo 885º do CPC, requerer o prosseguimento da execução no que respeita à verba 1 do auto de penhora, uma vez que sobre este tem garantia real já graduada nos presentes auto.*

### Minuta 30

#### Notificação ao exequente do requerimento do credor reclamante

*Fica pela presente notificado do requerimento que se anexa, pelo que, tem o prazo de DEZ DIAS para declarar se:*  
*a) Desiste da garantia a que alude o nº 1 do artigo 883.º;*  
*b) Requer também o prosseguimento da execução para pagamento do remanescente do seu crédito, ficando sem efeito o pagamento em prestações acordado.*  
*Adverte-se que, nada dizendo, se entender que desiste da penhora já efectuada.*

### Minuta 31

#### Decisão de prosseguimento da execução

*Decisão*  
*Na sequência da decisão para suspensão da execução ao abrigo do 882º do CPC, veio o credor reclamante requer o prosseguimento quanto ao bem sobre que detém garantia. Notificado o exequente nada declarou, razão pela qual, nos termos do nº 3 do 885º do CPC, considera-se que desistiu da penhora sobre o dito bem.*  
*Assim, nos termos do disposto no nº 4 do 885º, o credor assume a posição de exequente quanto aquele bem.*

Ter em consideração que havendo uma pluralidade de bens penhorados, e detendo o credor reclamante garantia sobre um bem determinado, a execução deverá considerar-se suspensa quanto aos restantes bens, assumindo o credor reclamante a posição de exequente, só no que respeita ao bem que tem garantia, prosseguindo assim a execução (normalmente para a fase de venda) exclusivamente sobre o bem em causa.

**5 ANEXOS**

**5.1 TABELA DE HONORÁRIOS AGENTES DE EXECUÇÃO**

**Tabela 5**  
Tabela de honorários do Agente de Execução Portaria 331-B/2009) Anexo I

<b>FASE 1</b>			
1	Tarifa máxima que engloba despesas e honorários de todos os actos praticados durante a fase 1, designadamente abertura de processo, citações prévias (excepto a perdido do exequente), remessa para despacho liminar, notificações e consultas	127,50 €	
2	Citações prévias a pedido do exequente	Aplicam-se as tarifas do nº 4	
<b>FASE 2</b>			
<b>PENHORAS PAGAMENTOS E REGISTOS</b>			
		Duração até 5 horas	Por cada hora após as 5 primeiras horas (até ao máximo de 5 horas)
3.1.	Penhora efectiva em diligência externa (inclui todos os bens penhorados nessa diligência e a citação do executado realizada em simultâneo)	81,60	10,20
3.2	Penhora efectiva em diligência externa (inclui todos os bens penhorados nessa diligência, mas não inclui a citação do executado)	51,00 €	10,20 €
3.3	Por cada penhora frustrada em diligência externa relativa a bens móveis não sujeitos a registo (não inclui penhoras frustradas de saldos bancários)	15,30	
3.4	Por cada bem efectivamente penhorado (incluindo registos necessários)	25,50	
3.5	Por cada imposição de selos de penhora	25,50 €	
3.6	Por cada acto de redução de penhora	25,50 €	
3.7	Por cada procedimento de pagamento que implique adjudicação, consignação ou a entrega de bens penhorados, incluindo designadamente títulos de transmissão	51,00 €	
3.8	Por cada procedimento de pagamento sob a forma de venda de bens penhorados, incluindo designadamente publicações, notificações a preferentes e arrematantes, afixação de editais, abertura das propostas e títulos de transmissão (excepto por negociação particular)	102,00 €	
3.9	Por cada procedimento de pagamento sob forma de venda por negociação particular, incluindo designadamente publicação, notificações a preferentes, afixação de editais e títulos de transmissão	15,30 € acrescido de 1% do valor da venda até um máximo global de 408,00 €	
		Um único bem	Mais do que um bem
3.10	Cancelamento de penhora realizado por meios electrónicos ou por outros meios	25,50 €	0,50 €

## COLÉGIO DE ESPECIALIDADE DE AGENTES DE EXECUÇÃO

CITAÇÕES E NOTIFICAÇÕES SOB FORMA DE CITAÇÃO			
		Efectiva	Frustrada
4.1	Por cada citando, quando a citação for efectuada por via postal	20,40 €	10,20 €
4.2	Por cada citando quando a citação for efectuada por contacto pessoal	51,00 €	25,50 €
4.3	Por cada citando, quando a citação foi efectuada por edital electrónico (incluindo afixação de editais)	51,00 €	
4.4	Por cada citando, quando a citação for efectuada por via electrónica	10,20 €	
4.5	Citação do cônjuge, de cada credor (privado ou público), instituição de crédito, sociedade financeira ou terceiros (independentemente da forma de citação)	5,10 €	

NOTIFICAÇÕES E COMUNICAÇÕES		
5.1	Por cada notificação ou comunicação por via postal, fax ou meios electrónicos	5,10 €

OUTROS ACTOS		
6.1	Liquidar os créditos aos credores	153,00 €
6.1	Deslocações	As definidas no artigo 24º

EXECUÇÕES DE ENTREGA DE COISA CERTA E PRESTAÇÃO DE FACTO		
7	Entrega de coisa certa (por coisa ou conjunto de coisas (incluindo todos os actos necessários à realização da entrega)	408,00 €
8	Prestação de facto (por facto ou conjunto de factos), incluindo todos os actos necessários à realização da prestação de facto	408,00 €

PROCESSOS DECLARATIVOS			
		Efectiva	Frustrada
9	Por cada citando ou notificando (nos casos de notificação judicial), em citação efectuada por contacto pessoal	51,00 €	25,50 €

ARRESTO E ARROLAMENTOS			
		Duração 5 horas	Por cada hora após as 5 primeiras horas (até ao máximo de 5)

## COLÉGIO DE ESPECIALIDADE DE AGENTES DE EXECUÇÃO

10.1	Arresto ou arrolamento efectivo em diligência externa (inclui citações e o arresto ou arrolamento de todos os bens arrestados ou arrolados nessa diligência)	51,00 €	10,20 €
10.2	Por cada arresto ou arrolamento frustrado em diligência externa relativa a bens móveis não sujeitos a registo (não inclui arrestos ou arrolamentos frustrados de saldos bancários)	20,40 €	
10.3	Por cada bem efectivamente arrestado ou arrolado (inclui registos necessários)	25,50 €	

**Tabela 6**  
**Tabela de honorários do Agente de Execução Portaria 331-B/2009) – Anexo II**

Valor recuperado ou garantido (em UC)	Taxas (percentagem)	
	Taxa normal (A)	Taxa média (B)
Até 20 Uc Até 2040,00 €	3,000 %	3,000 %
De 20 Uc a 40 Uc De 2040,00 € a 4080,00 €	2	2,500
De 40 a 160 4080,00 € a 16.320,00 €	1	1,375
De 160 a 520 De 16.320,00 € a 53040,00 €	0,750	0,942
De 520 a 780 De 53.040,00 € a 79.560,00 €	0,500	0,795
780 ou mais 79.560,00 € ou mais	0,250	

**6 INDICE**

1	INTRODUÇÃO .....	2
1.1	O JUIZ DE EXECUÇÃO (809º).....	2
1.2	o AGENTE DE EXECUÇÃO .....	3
2	A 1ª FASE DO PROCESSO.....	5
2.1	Aceitação do processo (ou mais precisamente não aceitação).....	5
2.2	Provisão inicial .....	5
2.3	CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO Nº 3 ARTIGO 280º DO CPC.....	6
2.4	TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS EXECUTIVOS (ARTIGO 801º).....	7
2.5	Análise sumária do processo ou “decisão liminar do Agente Execução” .....	7
2.6	Recusa do requerimento executivo .....	9
2.7	Remessa do processo para despacho liminar.....	11
2.7.1	Notificação do exequente da remessa do processo a despacho liminar .....	13
2.8	CITAÇÃO PRÉVIA OU PENHORA?.....	14
2.8.1	CITAÇÃO PRÉVIA:.....	14
2.8.2	Notificação do exequente da decisão de citar previamente o executado .....	15
2.8.3	CITAÇÕES PRÉVIAS .....	15
2.8.4	cumprimento do 241º .....	19
2.9	junção da citação .....	19
3	IDENTIFICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS (832º e 833ºA) .....	21
3.1	registo dos dados obtidos .....	22
4	PERGUNTAS .....	24
4.1	A incompetência territorial deverá ser motivo de remessa ao juiz para DESPACHO liminar? em que casos? .....	24
4.2	Da decisão do AE de remeter o processo a despacho liminar é mais correcto notificar o exequente para reclamar ou para impugnar a decisão do AE? .....	24
4.3	A quem incumbe apreciar a necessidade de nomear um “fiscal” ou de apreciar a fundamentação do exequente com vista à nomeação de um administrador, quando se realize a penhora de um estabelecimento comercial (artigo 862º-A do CPC).....	24
4.4	a substituição do agente de execução poderá ser considerado um incidente no processo ? .....	24
4.5	Poderá/deverá o juiz intervir oficiosamente no processo apelando ao disposto no 265º do CPC ? .....	24
4.6	Liquidação mensal do 805º CPC, como resolver ?.....	24
4.7	qual a leitura correcta do 812ºF do cpc? como tramitar? .....	25
4.8	resultando do titulo que a execução deve iniciar pela penhora, pode o a.e. proceder desde logo à penhora de um imóvel? .....	25
4.9	como tramitar a conta de custas / apuramento de responsabilidade?.....	26
4.10	apresentando-se o executado a pagar após a realização da penhora (e antes de citados os credores), devem ser cumpridas as citações do 864º? .....	26
4.11	a quem incumbe a substituição dos bens penhorados?.....	26
4.12	verificando o a.e. que há excesso de bens penhorados, a quem incumbe o levantamento da penhora?.....	26
4.13	os actos realizados pelo ae devem ser comunicados aos autos através de requerimento dirigido ao juiz? .....	26
4.14	penhora de saldos bancários – é obrigatorio esgotar a penhora de saldos bancários para que parta para outros bens? .....	26
4.15	penhora de saldos bancários – é obrigatorio esgotar a penhora de saldos bancários para que parta para outros bens? .....	27
4.16	as reclamações de créditos continuam a ser remetidas directamente ao tribunal? .....	27
4.17	havendo um requerimento do exequente a rectificar o r.e., a quem compete analisar tal pedido? .....	27
4.18	quem insere ou rectifica os intervenientes no processo, o ae ou a secretaria?.....	27
4.19	quem aprecia a substituição do fiel depositário?.....	27
4.20	apoio judiciário – quem deve ser nomeado ae ?.....	27
4.21	enquanto não estiver disponivel a plataforma de citação de credores, como devem ser feitas estas citações? .....	28
4.22	o exercicio do direito de remissão (913º) a quem é REQUERIDO? a quem incumbe a decisão?.....	28
4.23	na execução de sentença, é obrigatório a junção de certidão da sentença? .....	28
4.24	sempre que o titulo executivo seja endossavel deve o ae exigir a sua exibição? deverá averbar neste o número do processo executivo?.....	28
4.25	como é feita a consulta ao registo informático de execuções?.....	28
4.26	pode o agente de execução designar fiel depositário o próprio executado ou terceiro? .....	28
4.26.1	RESPOSTA DE ARMANDO A OLIVEIRA 29/04/2009.....	28
4.27	cabe ao solicitador decidir a suspensão em resultado de acordo de pagamento (882º)? .....	29
4.27.1	RESPOSTA DE ARMANDO A OLIVEIRA 29/04/2009.....	29
5	ANEXOS.....	31
5.1	Tabela de honorários agentes de execução .....	31
6	INDICE.....	34